

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13706/000.855/91-18

SESSAO DE: 08 de dezembro de 1994.

ACORDAO Nº.: 107-1.855

RECURSO Nº: 85.598 - PIS-DEDUÇAO/IR - EX.: 1987.

RECORRENTE: POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RIO DE JANEIRO/RJ

HRT

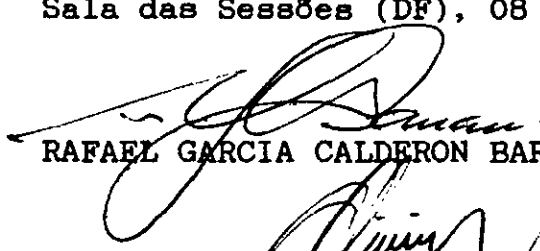
PIS-DEDUÇAO-IRPJ - DECORRENCIA - A decisão proferida junto ao processo principal aplica-se aos que dele são decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito.

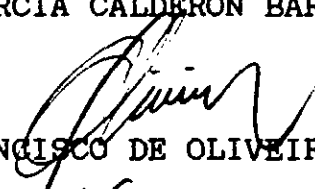
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 08 de dezembro de 1994.

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

  
VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZEN  
DA NACIONAL  
SESSAO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº. 13706.000855/91-18.

ACÓRDÃO Nº 107-1.855  
RECURSO Nº. 85598

RECORRENTE: POLYGRAM DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro Sul - RJ, pela qual foi mantida a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado nos termos da petição de fls. 29/30.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01, refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, que serviu de base de cálculo do PIS/Dedução ora exigido, conforme consta do processo nº. 13706.000854/91-47 (matriz).

De acordo com o referido processo, a exigência teve por motivação a insuficiência de receitas de variações monetárias ativas referentes a contas correntes mantidas entre a recorrente e suas coligadas, conforme capitulação legal e descrição dos fatos constantes da peça básica de autuação.

Ao julgar a lide, a Autoridade manteve a exigência com base no princípio da decorrência.

Em seu recurso, a pessoa jurídica reporta-se às razões oferecidas junto ao processo principal e acresce que, de acordo com a legislação da época, consolidada na LC 07/70 e na Res. 174/71, do BACEN, a contribuição ao PIS não incidia sobre variações monetárias ativas, apenas sobre receitas operacionais. Como naquele processo, insurge-se também contra a cobrança da TRD.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 107498, referente ao processo principal, resolveu dar - lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº. 107-1.803, prolatado em Sessão de 06 de dezembro de 1994.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 13706.000855/91-18.  
Acórdão no. 107-1.855

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme estão os autos a indicar, a cobrança da contribuição para o PIS/Dedução/IR ora em julgamento decorre do IRPJ apurado em razão de irregularidades constatadas em relação aos períodos-base fiscalizados, conforme descrito no processo principal.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no art. 480 do RIR/80 (art. 3º., letra a, da Lei Complementar no. 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a 5%, para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Constatado, através de procedimento fiscal, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente, ou que a mesma não foi lançada, a diferença ou sua totalidade será também cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito entre a mesma e o IRPJ. Igualmente será exigida, se confirmadas as irregularidades através de decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme foi relatado, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto junto ao processo do qual este se originou, nos termos do voto do Relator, implicando, destarte, igual sorte ao presente processo.

É como voto.

Brasília, DF, 08 de dezembro de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

